

LEI N°

1364

PROCESSO N°

364-W

LEI N.º 1364  
23 DEZEMBRO 74

Introduz alterações em dispositivos da Lei número 1201, de 20.10.70 (Código Tributário Municipal)

O DOUTOR WALTER DE OLIVEIRA MELLO, Prefeito do Município de Guaratinguetá,

faz saber que a Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1.º — Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei número 1201, de 26 de outubro de 1970 (Código Tributário Municipal):

1. O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação (e acrescido de cinco parágrafos):

"Art. 30 — Os tributos imobiliários (impostos e taxas correlatas), com exceção da Taxa de Conservação de Estradas, serão arrecadadas, em parcelas mensais, em número não inferior a seis (6), dentro do exercício a que se referirem na forma que dispuser o regulamento baixado pelo Prefeito observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Para pagamento das parcelas mensais até os respectivos vencimentos, será concedido o desconto

§ 3.º — A partir de 1.º de novembro e até o final do exercício a que se referirem, os tributos imobiliários serão acrescidos, de 10% (dez por cento) a título de multa, até a inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 1.º — ...

1.

"Art. 30 — ...

§ 4.º — A partir de 1.º de janeiro do exercício subsequente, o débito será inscrito na Dívida Ativa, e sobre ele incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 1.º de novembro do exercício anterior, e correção monetária na forma do § 4.º do artigo anterior.

§ 5.º — A taxa de Conservação de Estradas será arrecadada a partir de 1.º de julho do exercício a que se referir, sujeita a partir do exercício subsequente, aos adicionais previstos no parágrafo anterior".

2. O Parágrafo único do Artigo 162, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 — ...

Parágrafo único — O terreno edificado será tributado na base de 1% (um

Capítulo III, Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPITULO III  
DO LANÇAMENTO"**

4. O Artigo 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que

Artigo 1.º — ...

4.

"Art. 167 — ... recaem sobre o imóvel tomado-se por base a sua situação física, existente ao encerrar-se o exercício anterior".

5. — O Artigo 169 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 169 — O lançamento será anual, tomado-se por base a situação física do terreno, existente ao encerrar-se o exercício anterior".

6. O Artigo 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 — O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal e será devido a partir do exercício subsequente àquele em que for expedido o "habite-se" da edificação ou parcela

"CAPITULO III — (4)  
DO LANÇAMENTO"

8. O Artigo 175 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 175 — O lançamento do imposto predial será feito sempre que possível.

"Art. 175 — O lançamento do imposto predial será feito sobre o terreno que esteja situado o próprio imóvel existente ao encerramento do exercício anterior observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III, Título IV, deste Código".

Artigo 1.º —

9. O Artigo 176 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou condôminos".

10. O item II do Artigo 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 —

II — Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do município".

11. A nomenclatura da Seção 2.a, Capítulo II, Título VII, passa a ter a seguinte redação:

"Seção 2.a — DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

12. O Artigo 203 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá se instalar ou iniciar suas atividades, no Município sem licença de localização e licença de funcionamento, outorgadas pela Prefeitura, e sem que hajam-seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas".

Artigo 1.º —

12.

"Art. 203 —

§ 1.º — As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas das taxas dessas licenças, cuja concessão será dada mediante prova legal.

§ 2.º — As atividades que o fisco julgar não serem de interesse social ou de interesse público, conforme dis-

13. O Artigo 204 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 — O pagamento das licenças a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura, instalação, venda ou transferência do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade".

14. O Artigo 205 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205 — As taxas de licença para localização e de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza de que trata o Artigo 203 e respectivos parágrafos, serão cobradas de conformidade com a Tabela I, anexa a este Código".

Artigo 1.º —

15. O Artigo 207 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 — As licenças

LEI N°

1364

PROCESSO N°

364-W

para localização e para funcionamento serão concedidas mediante despacho da repartição competente, expedindo-se os Alvarás respectivos, que são intransferíveis".

16. O Artigo 208 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 — As taxas de que trata esta Seção, independentemente de lançamento, serão arrecadadas quando

da concessão das licenças; a licença inicial de funcionamento concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade".

17. A nomenclatura da Seção 3.a Capítulo II, Título VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção 3.a — DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DME'RCIO, INDUSTRIA E RESTAÇÃO DE SERVIÇOS"

18. O Artigo 209 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 — Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação do Alvará de Licença para Funcionamento, cobrada de acordo

com a Tabela I, deste Código".

19. O Parágrafo único do Artigo 210 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1.o —

19.

"Art. 210 —

Parágrafo único — A expedição de Alvará de renovação de licença ficará sujeita à taxa de expediente".

20. O Artigo 213 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. — Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento."

21. O Artigo 227 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

"Art. 227 — A Taxa de Licença para obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II, inciso III, deste Código, ao ser expedido o Alvará inicial, o qual será renovado, ao final de cada período de seis meses, mediante o recolhimento, apenas, da taxa prevista na Tabela III, Letra "a", deste Código".

Parágrafo único. — Vencido e não renovado o Al-

vará, estará sujeito, o contribuinte, à respectiva Taxa, cobrada em dobro, relativa a cada período de seis meses decorrido até a expedição do "habite-se".

22. O Artigo 260 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1.o e 2.o:

"Art. 260. — A Taxa de Serviços Urbanos, respeitados os mínimos e os máximos de valores fixados nos parágrafos deste Artigo,

§ 2.o — A Taxa de Coleta ou Remoção de Lixo em nenhum caso será superior ao valor de um salário mínimo regional".

Artigo 2.o — Fica anexada à Lei número 1201 de 26 de outubro de 1970 a seguinte Tabela:

#### TABELA IV

##### Taxa de Serviços Urbanos

##### I. CONSERVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS TRADAS

incidente sobre todos os imóveis rurais do município, servidos por estradas municipais e/ou por estradas e federais (Lei Federal número 51/66), por hectare

##### ALIQUOTA

% do salário mínimo

0,30%

##### II. CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU ASFALTAMENTO (C)

ponderada pelo índice de valorização apurado com observância das disposições

LEI N°

1364

PROCESSO N°

364-W

III. CONSERVAÇÃO DE  
GUIAS E SARGETAS

(CGS)

ponderada pelo índice de  
valorização apurado com  
observância das disposições  
do Artigo 163, desta Lei  
por metro linear de tes-  
tada do terreno

0,01%

IV. COLETA OU

REMOÇÃO DE LIXO

(RL)

ponderada pelo índice de  
valorização apurado com  
observância das disposições  
do Artigo 163, desta Lei,  
por metro quadrado de  
área construída

0,02%

V. ILUMINAÇÃO

PÚBLICA (ILU)

ponderada pelo índice de  
valorização apurado com  
observância das disposições  
do Artigo 163, desta Lei,  
por metro linear de tes-  
tada do terreno

0,06%

VI. LIMPEZA DE VIAS E

LOGRADOUROS

PÚBLICOS (LP)

ponderada pelo índice de  
valorização apurado com  
observância das disposições  
do Artigo 163 desta Lei,  
por metro linear de tes-  
tada do terreno

0,08%

Artigo 3.o — Esta Lei en-  
trará em vigor a primeiro  
(1.º) de janeiro de 1975,  
revogando as disposições  
em contrário.

WALTER DE OLIVEIRA  
MELLO

Prefeito

Publicada nesta Prefeitura  
na data supra

Registrada no Livro das  
Leis Municipais n.o X

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GUARATINGUETA, aos  
vinte e três de dezembro de  
1974

LUIZ GUIMARÃES DE  
CASTRO

Secretário do Expediente

10 de dezembro de 1974